



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056871 - PB (2023/0073075-0)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MAURINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - CE017686  
IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA - PB013862  
**AGRAVADO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO FILHO DA AUTORA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DÉTENTO QUE SE ENCONTRAVA SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravante, em face do Estado da Paraíba, com o objetivo de obter indenização pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho por preso sob custódia do Estado. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, a fim de reduzir o valor indenizatório fixado a título de danos morais, estipulando-o em R\$100.000,00, daí o presente Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional, no qual o recorrente limita-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigma.

III. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual

sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, "é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.871 - PB (2023/0073075-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "na peça recursal observou o que dispõe o art. 255 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanque que, além de ter citado na peça do RECURSO ESPECIAL Acórdãos paradgmas retirados do repositório de jurisprudência dessa Colenda Corte de Justiça, anexou aos autos, com o Recurso Especial, cópias de inteiro teor de três respeitáveis Acórdãos paradigmas com total observância do § 1º do art. 255 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Justiça".

Acrescenta que, "na situação em análise, restou clara a divergência entre o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que condenou o Estado da Paraíba a pagar apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais, enquanto a jurisprudência desse Colendo Superior de Justiça e de outros Tribunais Pátrios giram em torno de 300 (trezentos) Salários Mínimos, como o fez o MM Juízo de Primeiro Grau com a r. Sentença reformada pelo v. Acórdão recorrido".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.056.871 - PB (2023/0073075-0)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : MAURINA VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - CE017686**  
**IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA - PB013862**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DO FILHO DA AUTORA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DETENTO QUE SE ENCONTRAVA SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravante, em face do Estado da Paraíba, com o objetivo de obter indenização pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho por preso sob custódia do Estado. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, a fim de reduzir o valor indenizatório fixado a título de danos morais, estipulando-o em R\$100.000,00, daí o presente Recurso Especial, interposto pela alínea c do permissivo constitucional, no qual o recorrente limita-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigma.

III. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA

# *Superior Tribunal de Justiça*

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

V. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, "é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte ora agravante, em face do Estado da Paraíba, com o objetivo de obter indenização pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho preso, sob custódia do Estado.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a demanda.

O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, a fim de reduzir o valor indenizatório fixado a título de danos morais, consignando, no que interessa à irresignação recursal que:

"No que diz respeito aos danos morais, em que pese a subjetividade atrelado a sua fixação, não resta dúvida sobre o profundo sofrimento e angústia por qual passou a autora, quando do falecimento do seu filho em decorrência de disparos de armas de fogo.

Apesar de não possuir conceito legalmente previsto, o dano moral tem sido reconhecido nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento e angústia ou, ainda, viola o ego e honra, enfim, atinge o patrimônio subjetivo da pessoa.

(...)

Nesse norte, no tocante ao arbitramento do *quantum* extrapatrimonial, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versando sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Diante das considerações acima explanadas, entendo que a verba indenizatória moral arbitrada em primeiro grau merece ser minorada para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia esta que considero suficiente para compensar o infortúnio sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza".

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a existência de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à interpretação conferida aos arts. 186, 927 e

944 do Código Civil, sustentando que, em relação ao **quantum** indenizatório fixado na origem, "muito embora tenha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba reconhecido a gravidade do evento danoso, na hora de fixar os valores das condenações ao Recorrido, Estado da Paraíba, tal entendimento divergiu substancialmente da jurisprudência dos demais tribunais brasileiros, notadamente da jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça quando estipulou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a condenação em danos morais".

Sem razão, contudo.

Com efeito, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

**VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.**

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

IX - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3.1. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com a mera transcrição de ementas, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo indispensável um adequado cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma que seja capaz de demonstrar a similitude fática entre situações jurídicas enfrentadas.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019).

Verifica-se que, no caso, ao contrário do que alega a parte ora agravante, não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem o devido cotejo analítico, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, conforme se observa da fl. 516/537e, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial.

Além disso, conforme destacou a decisão agravada, consoante consolidada jurisprudência desta Corte, **"é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio"** (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTICIPAÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento' (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal *a quo* assentou que a agravante integrou a cadeia de fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

**7. De acordo com a jurisprudência do STJ, 'tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito' (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 16/12/2010).**

8. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.857.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. **Não se vislumbra dissídio jurisprudencial acerca do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.320.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE UNILATERALMENTE APURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à apontada contrariedade aos citados dispositivos da Resolução 456/2000 da ANELL, visto que Resolução não é passível de análise em sede de recurso especial, pois não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, e razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. **Quanto à interposição pela alínea 'c', o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - COTEJO

# *Superior Tribunal de Justiça*

NÃO REALIZADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1.- No caso dos autos não está caracterizado o dissídio jurisprudencial invocado com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa, por ausência de similitude fática entre os julgados.

2.- **Não é possível a análise de divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais. Precedentes.**

3.- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.451.267/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.056.871 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0073075-0

Número de Origem:

00398884720108152001 398884720108152001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - CE017686

IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA - PB013862

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - CE017686

IVANDRO PACELLI DE SOUSA COSTA E SILVA - PB013862

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023